

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS E A
LEGISLAÇÃO CONTRA OS MAUS TRATOS.**

Cristiane Tiemi Garcia Sato

Presidente Prudente/SP

2016

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS E A
LEGISLAÇÃO CONTRA OS MAUS TRATOS.**

Cristiane Tiemi Garcia Sato

Monografia apresentada como requisito parcial de
Conclusão de Curso para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito, sob orientação da Professora
Dra. Fabiana Junqueira Tamaoki.

Presidente Prudente/SP

2016

**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, DA DIGNIDADE DOS ANIMAIS E A
LEGISLAÇÃO CONTRA OS MAUS TRATOS**

Monografia aprovada como requisito parcial
para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Fabiana Junqueira Tamaoki
Orientadora

Gisele Caversan Beltrami Marcato
Examinador

Ellen Paula Martins Barbosa
Examinador

Presidente Prudente/SP, 03 de Junho de 2016.

"Chegará o dia em que todo homem conhecerá o íntimo dos animais. Nesse dia, um crime contra um animal será considerado um crime contra a própria humanidade"

Leonardo da Vinci

Dedico o presente trabalho aos animais que fizeram e aos que fazem parte de minha vida, que de maneira formidável me mostraram a importância de protegê-los.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao meu pai Fernando, minha mãe Cristina, e aos meus irmãos Thiago e Fernando que me apoiaram desde o início, para que eu pudesse passar por mais uma etapa da minha vida, fazendo com que eu acreditasse em minha capacidade.

Agradeço ao meu namorado, Henrique, que sempre esteve ao meu lado, me ajudando em todos os momentos, me dando forças para eu alcançar meus sonhos e objetivos.

Obrigada também aos colegas que estiveram ao meu lado durante o curso torcendo por mim.

Agradeço ainda a minha orientadora, Dra. Fabiana Junqueira Tamaoki, pessoa que admiro por tamanho conhecimento, por ter me guiado desde o início deste trabalho.

Agradeço as examinadoras que concordaram em me acompanhar e contribuir com o presente trabalho de graduação.

Agradeço a Deus por tudo.

Enfim, agradeço a todos que de certa forma me ajudaram a chegar onde estou.

RESUMO

A escolha do presente trabalho tem como foco primordial demonstrar que, assim como os seres humanos, os animais também precisam ser respeitados, sendo a eles conferidos direitos e dignidade. Desta forma o direito precisa agir para garantir uma vida digna aos animais. Analisaremos ainda a legislação já existente que protege os animais contra os maus tratos. Será tratado ainda, a colisão entre o direito de livre manifestação cultural e o direito à vida dos animais mostrando qual deles deverá prevalecer.

Palavras chave: Animais. Crueldade. Dignidade. Direitos. Respeito.

ABSTRACT

The choice of the present work has a primordial focus to demonstrate that, as well as the human beings, the animals also need to be respected, being them checked rights and dignity. This way the right needs to act to guarantee a life worthy to the animals. We will still analyze the legislation already existent that protects the animals against the mistreatments. It will still be treated the collision between the right of free cultural manifestation and the right to the life of the animals showing which it should prevail of them.

Keywords: Animals. Cruelty. Dignity. Rights. Respect .

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO	12
2.1 Conceito de Direito do Ambiente	12
2.2 Princípios Jurídicos	13
2.2.1 Princípio do Direito do Ambiente Equilibrado	14
2.2.2 Princípio do Direito à Sadia Qualidade de Vida.....	15
2.2.3 Princípio da Prevenção	16
2.2.4 Princípio da Precaução	17
2.2.5 Princípio da Reparação.....	19
3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS E SUA DIGNIDADE	20
3.1 Dos Direitos Fundamentais	21
3.2 Da Dignidade da Pessoa Humana	24
3.3 Natureza Jurídica dos Animais.....	25
3.4 Direito dos Animais	27
3.5 Dignidade dos Animais	29
4 A LEGISLAÇÃO PROTETIVA CONTRA MAUS TRATOS ANIMAIS	31
4.1 Crueldades Contra Animais.....	34
4.2 Práticas Cruéis e Práticas não Cruéis Sob a Ótica Constitucional.....	35
4.2.1 Abate dos Animais para Consumo	35
4.2.2 Costumes Culturais X Briga de Animais.....	39

CONCLUSÃO.....43
BIBLIOGRAFIA.....45

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve como foco demonstrar que os animais precisam de proteção, que são dignos de respeito e possuem direitos. Para isso se fez necessário uma abordagem de alguns temas relevantes para tratar deste assunto.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos, desta forma há regras a serem seguidas, caso seja desobedecida gerará punições ao infrator.

Os princípios norteiam todos os ramos do direito e para o direito ambiental não poderia ser diferente, desta forma, analisamos o princípio do direito do ambiente equilibrado, princípio do direito à sadia qualidade de vida, princípio da prevenção, princípio da precaução e princípio da reparação.

Percorrendo, veremos a definição dos direitos fundamentais e sobre o princípio da dignidade da pessoa humana que são à base de todo o direito, para que ao homem seja garantido o respeito, preservando seu valor. Este princípio é o alicerce de todo o ordenamento jurídico.

Analisamos o que é direito dos animais e se estes possuem dignidade.

Tratamos ainda sobre as leis que protegem eles contra os maus tratos e abusos.

Para este estudo foi-se utilizado os métodos dialético, dedutivo e o histórico.

Utilizamos ainda para melhor entendimento e esclarecimentos fatos que foram julgados, que comprovam a ideia do presente trabalho.

2 DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

2.1 Conceito de Direito do Ambiente

O Direito Ambiental é uma área jurídica que explora a relação do homem com o meio ambiente e os meios de proteção da natureza.

No Brasil a lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Dando origem ao desenvolvimento do direito do ambiente brasileiro o art 14 § 1º desta lei diz que:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Logo mais, surge a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), que regulamenta a ação civil pública para danos causados ao meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 em seu Título VIII, Capítulo VI, art.225, dispõe que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Com o decreto 99.274 de junho de 1990 disciplinou-se o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), que é formado por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal, municípios e fundações criadas pelo poder público, que são compromissados pela proteção e melhoria ambiental.

Com o advento da Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), várias condutas eram classificadas como contravenção penal, e foram alteradas para crimes contra o meio ambiente.

Assim, ensina Édis Milaré (2001, p 109):

é o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando a sua sustentabilidade para presentes e futuras gerações.

O conceito do direito ambiental encontra-se no art.3 da lei 6.938/81:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A legislação ambiental protege a biodiversidade, a sadia qualidade de vida, visa a prevenção e precaução quanto ao meio ambiente.

2.2 Princípios Jurídicos

O direito é norteado por normas impostas à sociedade, mas pode ser influenciado também pelos costumes, jurisprudências, doutrinas, tratados, princípios jurídicos, entre outros. A palavra “princípio” traz a ideia de um ponto de partida de alguma coisa. Os princípios jurídicos são de grande influência para o Direito, pois auxiliam a aplicação das regras nos casos práticos. As leis são criadas sempre com base nos princípios.

2.2.1 Princípio do Direito do Ambiente Equilibrado

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se funda na conservação das funções naturais deste meio

Paulo Affonso Leme Machado nos ensina (2014. p.62) :

O estado de equilíbrio não visa à obtenção de uma situação de estabilidade absoluta, em que nada se altere. É um desafio científico, social e político permanente aferir e decidir se as mudanças ou inovações são positivas ou negativas.

Encontraremos a palavra “equilíbrio” em todos os ramos do direito, isto porque o direito sempre está na busca pelo equilíbrio nas relações, desta forma, as leis são criadas com a finalidade de atingir o equilíbrio entre as pessoas, entre pessoas e o Estado, pessoas e o meio ambiente, este equilíbrio é para que tenha igualdade entre essas relações, para que um não prejudique o outro.

A Constituição Federal de 1988 em seu art.225 traz:

Art. 225. Todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público**:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - **promover a educação ambiental** em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - **proteger a fauna e a flora**, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, **provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade**. (Grifo nosso).

Nota-se que além de assegurar o direito, a Constituição Federal determina que o Poder Público proteja este meio ambiente, promovendo uma educação ambiental, para proteger a fauna e flora, vedando condutas que coloque em risco a extinção de espécies ou que haja crueldade com os animais.

2.2.2 Princípio do direito à Sadia Qualidade de Vida

Na Constituição Federal temos o Direito a Vida, a partir do século XX formulou-se o “Direito a Qualidade de Vida”, ou seja, não se busca apenas proteger a vida, mas sim buscar uma “qualidade de vida”.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, em 1972 na Conferência de Estocolmo ressalta que o ser humano tem o direito fundamental uma vida com qualidade, notamos em seus Princípios:

- 1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de **condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade** tal que lhe permita levar uma **vida digna**, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o “apartheid”, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas.
- 8 - O desenvolvimento econômico e social é indispensável para **assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e criar, na Terra, as condições necessárias à melhoria da qualidade de vida.**(Grifo nosso).

Em 1992, na Declaração do Rio de Janeiro, o Princípio 1 enfatiza o direito a uma vida saudável ao homem. “**PRINCÍPIO 1 - Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.**” (Grifo nosso).

Anualmente é feita uma classificação pela Organização das Nações Unidas (ONU), dos países em que a qualidade de vida é medida, analisando alguns fatores essenciais como: Educação, Saúde e Produto Interno Bruto.

Quando nos referimos a saúde dos seres humanos não nos referimos apenas a não existência de doenças, deve-se analisar a Natureza, o Meio Ambiente em que vivemos e estudar o estado dos elementos como água, solo, flora e fauna,

pois esses elementos devem estar livres de agentes que causem doenças ou qualquer mal ao ser humano.

2.2.3 Princípio da Prevenção

Através de declarações, convenções, e legislações vem-se enfatizando o dever jurídico de evitar os danos ambientais.

Em 1972, na Declaração Universal sobre o Meio Ambiente, o princípio da prevenção foi consagrado ao estabelecer no princípio 6:

Deve-se por fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais que liberam calor, em quantidades ou concentrações tais que o meio ambiente não possa neutralizá-los, para que não se causem danos graves ou irreparáveis aos ecossistemas. Deve-se apoiar a justa luta dos povos de todos os países contra a poluição.

A lei 6.938/81 também consagra o princípio da prevenção ao dispor em seu art. 4 incisos III, IV e V, que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por finalidade precisar os parâmetros de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais. Desenvolver pesquisas voltadas para o uso razoável de recursos ambientais. Divulgar dados e informações para uma consciência Pública sobre a necessidade de prevenção do meio ambiente. Vejamos:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:
III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

Este princípio é o mais recorrente em toda legislação ambiental e o que mais protege o meio ambiente, uma vez que é mais válido prevenir um dano do que repará-lo. A reparação de um dano ambiental pode ser onerosa e demorada, sendo assim, é melhor que o dano não ocorra. O desempenho preventivo possui maior efetividade do que a atuação reparadora.

Paulo Affonso Leme Machado nos ensina (2014. P.119):

Todos esses comportamentos dependem de atitudes dos seres humanos em estarem atentos ao seu meio ambiente e não agirem sem prévia avaliação das conseqüências. O Direito Positivo internacional e nacional irá traduzindo, em cada época, através de procedimentos específicos, a dimensão do cuidado que se tem com o presente e com o futuro em relação a toda forma de vida no planeta.

Notamos assim que, o homem é quem deve estar atento e zelar pela qualidade do meio ambiente para não degradá-lo.

2.2.4 Princípio da Precaução

O princípio da precaução determina o impedimento de intervenções ao meio ambiente, a menos que, haja a certeza essas intervenções não causem alterações negativas.

Pioneiramente o princípio da precaução foi consagrado internacionalmente na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente em 1992, estabelecendo em seu princípio 15:

PRINCÍPIO 15 - De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

O princípio da precaução não é transportado automaticamente para o ordenamento jurídico interno.

Paulo Affonso Leme Machado diz (2014.p.98):

As declarações internacionais, ainda que oriundas das Nações Unidas, não são transportadas automaticamente para o Direito interno dos Países, pois não passam pelo procedimento de ratificação perante o poder Legislativo. Diferentemente, as convenções ou tratados passam a ser obrigatórios no direito Interno sua ratificação e entrada em vigor.”

O princípio da precaução e o princípio da prevenção são similares, podemos dizer que o primeiro é um refinamento do segundo.

É a opinião de Ana Carolina Casagrande Nogueira (2004.p.199):

O “princípio de precaução”, por sua vez, é apontado, pelos que defendem seu status de novo princípio jurídico-ambiental, como um desenvolvimento e, sobretudo, um reforço do princípio da prevenção. Seu fundamento seria, igualmente, a dificuldade ou impossibilidade de reparação da maioria dos danos ao meio ambiente, distinguindo-se do princípio da prevenção por aplicar-se especificamente às situações de incerteza científica.

O Brasil assinou, ratificou e promulgou duas Convenções Internacionais que inseriram o princípio da precaução.

A Convenção de Diversidade Biológica assinada no Rio de Janeiro em 1992, entrando em vigor em 1994, diz em seu *Preâmbulo*:

Observando também que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça...

E a outra foi a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas em 1992, entrando em vigor em 1994, em seu art. 3 diz:

As Partes devem tomar medidas cautelares para antecipar, evitar ou minimizar as causas das mudanças climáticas e mitigar os seus efeitos prejudiciais. Quando haja ameaças de danos graves ou irreversíveis, a falta de certeza científica não deve ser utilizada para justificar o adiamento da tomada de tais medidas, tendo em conta, no entanto, que as políticas e as medidas relacionadas com as mudanças climáticas devem ser eficazes relativamente ao seu custo, de tal modo que garantam a obtenção de benefícios globais ao menor custo possível. Para se conseguir isto, tais políticas e medidas devem ter em consideração os diversos contextos socioeconômicos, acessíveis, cobrirem todas as fontes, sumidouros e reservatórios de gases com efeito de estufa e adaptar-se e englobar todos os sectores económicos. Os esforços direccionados às mudanças climáticas podem ser realizados em cooperação entre as Partes interessadas;

Analizamos que, ao ler a redação das duas convenções divergem quanto ao princípio da precaução. Na primeira basta haver ameaça, não exigindo que essa ameaça seja de prejuízo graves ou irreparáveis como na Convenção de Mudanças Climáticas.

Porém as duas possuem a finalidade de minimizar ou evitar danos ambientais.

2.2.6 Princípio da Reparação

Por conta deste princípio o causador do dano será o responsável para recompor a degradação que ocasionou ao meio ambiente.

A Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento trouxe em seu Princípio 13:

Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem ainda cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito ambiental internacional relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle”

O agente que comete o dano está responsável por repará-lo. Esta pessoa assume os riscos de suas atividades ficando obrigada a reparar danos causados a natureza, e ainda indenizar possíveis terceiros que sejam prejudicadas por conta dos seus atos danosos.

O Brasil adotou a Lei 6.938/1981, onde a responsabilidade é objetiva sendo obrigatória a reparação do dano causado ao meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 traz o princípio da reparação em seu art.225 §3º: *“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”*.

Este princípio ainda possui a função de inibir praticas danosas ao meio ambiente.

3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS E SUA DIGNIDADE

3.1 Dos Direitos Fundamentais

Direitos Fundamentais, trata-se de um conjunto de direitos e garantias invioláveis inerentes ao homem que buscam a proteção de sua dignidade, sendo uma proteção garantida pelo Estado, para a uma vida digna a qualquer ser humano, sendo esses, o direito à liberdade, educação, saúde, entre outros.

Podem-se conceituar os direitos fundamentais como:

(...) Indispensáveis à pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Não basta ao Estado reconhecer direitos formalmente; deve buscar concretizá-los, incorporá-los no dia a dia dos cidadãos e de seus agentes. (PINHO, 2010, p. 96)

A Constituição Federal em seu Título II trouxe os Direitos e Garantias Fundamentais ao ser humano, fragmentando-os em cinco Capítulos. Sendo eles:

1- Direitos individuais e coletivos: previstos em seu artigo 5º, visam proteger a pessoa e sua personalidade, resguardando o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade e à honra.

2- Direitos sociais: a partir do artigo 6º, tem por finalidade garantir a melhor condição de vida aos menos favorecidos, resultando a igualdade social. Trazendo os direitos pertinente à educação, previdência social, lazer, trabalho, saúde, segurança, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparado.

3- Direitos de nacionalidade; a nacionalidade, trata-se de um nexo jurídico que conecta um sujeito a um determinado Estado, tornando-o um componente do povo, capacitando-o a exigir sua proteção ao Estado a que ele pertence.

4- Direitos políticos: nestes direitos está presente o direito da pessoa a exercer sua cidadania participando dos negócios políticos do Estado.

5- Direitos dos Partidos Políticos: diz respeito aos partidos políticos necessários ao estado democrático de Direito.

Esses direitos não são concedidos às pessoas, esses direitos e garantias surgem junto com a pessoa.

Aos nascituros, ainda que eles não sejam considerados como pessoa no sentido jurídico, a eles são concedidos direitos a partir de sua concepção, a título de exemplo, o direito de personalidade, independente se o sujeito tenha capacidade eles possuem esses direitos, desta forma a eles são inerentes esses valores fundamentais indispensáveis para uma vida digna.

Como vemos no caso prático decidido pelo TJ/SC:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO GESTANTE. MORTE DO NASCITURO. ART. 2º DO CÓDIGO CIVIL/2002. PERSONALIDADE JURÍDICA QUE NASCE COM A CONCEPÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO ÓBITO DO FETO. ART. 3º DA LEI 6.194/74. PRECEDENTES. DECISUM REFORMADO. RECURSO PROVIDO. [. . .] A despeito da literalidade do art. 2º do Código Civil - que condiciona a aquisição de personalidade jurídica ao nascimento -, o ordenamento jurídico pátrio aponta sinais de que não há essa indissolúvel vinculação entre o nascimento com vida e o conceito de pessoa, de personalidade jurídica e de titularização de direitos, como pode aparentar a leitura mais simplificada da lei. 3. As teorias mais restritivas dos direitos do nascituro - natalista e da personalidade condicional - fincam raízes na ordem jurídica superada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. O paradigma no qual foram edificadas transitava, essencialmente, dentro da órbita dos direitos patrimoniais. Porém, atualmente isso não mais se sustenta. Reconhecem-se, corriqueiramente, amplos catálogos de direitos não patrimoniais ou de bens imateriais da pessoa - como a honra, o nome, imagem, integridade moral e psíquica, entre outros. 4. Ademais, hoje, mesmo que se adote qualquer das outras duas teorias restritivas, há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante. Garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais. [...] (Resp. 1415727/SC, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 4.9.2014). (TJ-SC - AC: 20140324666 SC 2014.032466-6 (Acórdão), Relator: Sérgio Izidoro Heil, Data de Julgamento: 21/01/2015, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado)

Sendo assim, são protegidos os direitos do nascituro para que este tenha direito a uma vida digna, e há também a proteção de outros direitos tendo como alicerce o princípio da dignidade da pessoa humana.

O artigo 225 da Constituição Federal traz o seguinte texto: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, atribuindo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. ”.

Ao analisarmos este artigo, nos deparamos com a expressão “futuras gerações”. Quando falamos em proteção a vida e ao meio ambiente essa questão de futuras gerações está presente, mesmo que implicitamente.

A proteção às futuras gerações se dá por meio do princípio da precaução, sendo este um princípio moral, que rompe com paradigma de individualização, formando-se assim o respeito entre os indivíduos do presente para com as futuras gerações, evitando danos e estados de riscos.

Se previamente for constatado que de uma ação haverá um dano ambiental, esta ação deverá ser evitada em razão do princípio da precaução para manter a segurança dos direitos das futuras gerações.

Vejamos o caso prático do TJ-RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. IN DUBIO PRO NATURA. 1. **O princípio da precaução** está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e **segurança das gerações futuras**, como também de sustentabilidade ambiental das atividades humanas. 2. Assim, no caso dos autos, o dever de remoção da obra se impõe, pois está se desenvolvendo em área de preservação permanente do Município, e sem o processo de licença ambiental. 3. In dúbio pro natura, nesse sentido, é o suposto poluidor que deve provar que a poluição não ocorre, de modo que a dúvida é sempre em prol do meio ambiente. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70063996649, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 07/05/2015). (TJ-RS - AI: 70063996649 RS , Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 07/05/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2015)(Grifei)

E do TJ-MG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. O artigo 225 da Constituição da República estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo dever de defendê-lo e preservá-lo impõe-se não só ao Poder Público, mas também a toda coletividade, **a fim de garantir um ambiente saudável para as presentes e futuras gerações**. Tem-se por configurada a legitimidade passiva do Município de Belo Horizonte para figurar no pólo passivo de ação civil pública que objetiva a proteção do Parque Estadual da Baleia. No Direito Ambiental impõe-se a aqueles que criaram o risco ambiental o dever de reparar os danos causados, transferindo a eles ônus de demonstrar a segurança da sua atividade, **em respeito ao princípio da precaução**. (TJ-MG - AI: 10024142500297001 MG , Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 14/06/0015, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2015). (Grifei).

Ao analisarmos essas questões no caso prático, vemos que a proteção das futuras gerações é protegida pelo princípio da precaução.

Uadi Lammêgo Bulos (2012, p.522) diz: “Sem os direitos fundamentais, o homem não vive, não convive, e, em alguns casos, não sobrevive”.

Analisando esta afirmação, notamos tamanha a importância dos direitos fundamentais em nossas vidas.

Os Direitos Fundamentais não surgiram simultaneamente, eles foram evoluindo conforme a necessidade do homem. Sendo dividido pela doutrina em dimensões ou gerações.

A primeira geração refere-se ao direito à liberdade, idealizando os direitos civis e políticos. Podem ilustrar esses direitos de primeira dimensão, o direito à vida, à liberdade, à propriedade, entre outros. Tais direitos:

[...] diz respeito aos direitos de liberdade, abrangendo os direitos individuais e os direitos políticos. São os limites impostos ao Estado, mantendo resguardo aos direitos fundamentais. “O nacional deixou de ser considerado como um mero súdito, passando à condição de cidadão, detentor de direitos tutelados pelo Estado, inclusive contra os próprios agentes deste”. (PINHO, 2010, p. 98).

A segunda geração refere-se aos direitos da igualdade, visando melhorias nas condições de vida para todas as pessoas. Exigindo que o Estado cumpra políticas públicas, ao direito à saúde, à habitação, ao trabalho, à educação, entre outros.

Ressalta Ingo Sarlet (2011, p.50):

(...) os direitos de segunda dimensão podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracterizava (e, de certa forma, ainda caracteriza) as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico.

A terceira geração corresponde a direito de fraternidade, trazendo como exemplo cinco direitos, sendo eles: à paz, ao meio ambiente, ao desenvolvimento, direito a comunicação e sobre o patrimônio da humanidade.

Ingo Sarlet ressalta que (2007, p.58)

Cuida-se, na verdade, do resultado de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas contundentes consequências, acarretando profundos reflexos na esfera dos direitos fundamentais.

Há doutrinadores que defendem a existência de mais duas gerações, sendo a quarta geração relacionada à engenharia genética e de quinta geração correspondente à paz.

3.2 Da Dignidade da Pessoa Humana

O artigo 1º da Constituição Federal em seu inciso III traz a Dignidade da Pessoa Humana, mas o que seria essa dignidade?

A Dignidade da Pessoa Humana trata-se de um valor supremo, um atributo inerente a todo ser humano. Todas as pessoas possuem este valor, ninguém possui mais do que a outra, não há uma hierarquia de dignidade, independente de sexo, raça, condição social, etc.

A preconização deste valor gera o dever de respeito, de proteção e de promoção.

O dever de respeito proíbe que o Estado pratique condutas que firam a dignidade das pessoas, quando os usam como instrumentos para atingir outras finalidades de seu interesse.

Já o dever de proteção obriga o legislador a proteger a dignidade das pessoas, vedando as proteções insuficientes.

Enquanto o dever de promoção, trata-se do dever do Estado de providenciar o acesso a valores considerados indispensáveis a vida digna, sendo este o mínimo existencial. Como por exemplo, o acesso à educação, à saúde, entre outros.

Afirma Ingo Sarlet (2009, p.121-122):

Além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que estejam a impedir as pessoas de viverem com dignidade. Da dupla função de proteção e defesa segue também o dever de implementar medidas de precaução procedimentais e organizacionais no sentido de evitar uma lesão da dignidade e dos direitos fundamentais ou, quando isso não ocorrer, com o intuito de reconhecer e fazer cessar (ainda que para efeitos simbólicos), ou, de acordo com as circunstâncias, minimizar os efeitos das violações, inclusive assegurando a reparação de dano.

A Dignidade da Pessoa Humana tem extrema importância no direito brasileiro sendo aplicada entre os particulares e entre a relação do Estado com o particular.

Sua finalidade, como princípio é garantir ao homem o mínimo a ser respeitados pela sociedade, preservando o valor do homem.

Este princípio é um alicerce para todo o ordenamento jurídico. Pode ocorrer de haver conflitos entre princípios, sendo tarefa do aplicador do direito ponderá-las buscando a melhor solução para o caso em concreto.

3.3 Natureza Jurídica dos Animais

Tradicionalmente os animais são considerados como coisas, desta forma eles não se enquadram como pessoas.

Nosso Código Civil atual traz apenas a pessoa humana como detentora de personalidade, sendo os únicos a contrair direitos e obrigações.

Veja que o art. 82 do Código Civil define os animais como bens móveis ou semoventes: “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

Por este motivo é que são passíveis de compra e venda, doação, empréstimos, etc.

São classificados como coisas semoventes pois se movem por si mesmo.

Sendo assim, podemos falar que os animais são objetos de direito, e nunca sujeito de direito.

Os animais recebem proteção jurídica, essa proteção é útil e não justa, pois o justo seria algo de valor igual a outro ser. E o direito não qualifica os animais com os mesmos valores dos seres humanos. O ser humano ao proteger os animais, está protegendo a si mesmo, deixando de ser cruel.

Com efeito, o animal, na esfera dos entes naturais, jamais poderia ser sujeito de direito, porque não é indivíduo, não é livre ou não possui existência autônoma; é elemento da espécie, compõe-na, e o dano que lhe causa é dano à espécie. Se tem proteção, é em razão da consciência do homem, em razão do homem, por ser este racional. Proteção, contudo, não se confunde com direito (SALGADO.2006, p.70-71).

Os seres sencientes, têm a capacidade de sentir dores, sofrimentos e prazeres, desta forma eles merecem proteção moral.

O Ministério Público e alguns advogados que entendem desta forma, já ajuizaram *habeas corpus* em favor de animais que viviam em zoológicos de forma precária para que eles fossem libertados.

Em 2007, foi impetrado um HC em favor de um chipanzé, e o Ministro Castro Meira, do Superior Tribunal de Justiça, julgando este HC de nº 96.344-SP, argumenta sua decisão:

Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da República, é incabível a impetração de Habeas Corpus em favor de animais. A exegese do dispositivo é clara. Admite-se a concessão da ordem apenas para os seres humanos. Nesse sentido, confira-se a dicção a norma: “Art.5º (...) “LXVIII- conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.” Assim, se o Poder Constituinte originário não incluiu a hipótese do cabimento da ordem em favor de animais, não cabe ao interprete incluí-la, sob pena de malferir o texto constitucional.”

Segundo uma matéria publicada pela Revista Consultor Jurídico, um caso similar a este ocorreu em Nova Iorque em 20/04/2015, onde a Ministra do Tribunal Superior de Nova York, Barbara Jaffe, concedeu uma liminar de *habeas corpus* a dois chipanzés garantindo-lhes a libertação do laboratório onde estavam confinados.

Porém um dia depois de conceder a liminar, ela mudou de ideia, suspendendo o *Habeas Corpus*.

Essa mudança se deu em razão de que ao conceder a liminar de *habeas corpus* aos chimpanzés estaria a Ministra reconhecendo o status de pessoa a eles, haja vista que o *habeas corpus* apenas pode ser concedido às pessoas. A defesa a esses chimpanzés se baseia na alegação de que são seres inteligentes, que possuem autodeterminação, são autônomos e complexos emocionalmente. A argumentação utilizada pelos Advogados e pela Associação de Autoridades dos Direitos dos Animais é basicamente a mesma utilizada em um *habeas corpus* na Argentina onde um orangotango fêmea recebeu o status de pessoa e fora concedido o HC a ela. O jornal *La Nacion*, publicou:

La justicia argentina le reconoció derechos básicos como "sujeto no humano" a una orangutana del Zoo porteño y accedió a concederle un recurso de hábeas corpus, figura legal que se utiliza para casos de personas privadas ilegítimamente de su libertad. De tal manera, el homínido, que en febrero próximo cumplirá 29 años, podrá ser trasladado a un santuario y vivir en semilibertad(...) ¹

A Argentina considerou ser um “confinamento injustificado de um animal com provada capacidade cognitivo”, concedendo o HC a este orangotango.

Os animalistas falam em direitos dos animais e personalidade, desta forma, caso seja reconhecida a personalidade e seus direitos os civilistas terão que refletir os conceitos de sua disciplina.

3.4 Direito dos Animais

A Constituição Federal em seu Capítulo VI, art.225, e incisos trouxe o direito ao Meio Ambiente: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade a obrigação de defendê-lo e resguarda-lo para as presentes e futuras gerações”.

¹ A justiça Argentina de direitos básicos reconheceu-o como "sujeito humano" para o orangotango Zoológico de Buenos Aires e concordou em conceder um *habeas corpus*, figura legal que é utilizado para os casos de pessoas privadas de sua liberdade de forma ilegal. Assim, o homínido, que completa 29 anos em fevereiro, será transferido para um santuário e viver em semi liberdade.

Desta forma, não se trata apenas como um direito, este preceito traz consigo uma obrigação para o Estado e para a sociedade em geral, o dever de manter cuidado e proteção para um meio ambiente saudável.

Segundo Medeiros (2004, p. 124-125)

[...] ao dispor que as obrigações decorrentes do dever fundamental de proteção ao meio ambiente são de toda a sociedade, queremos dizer que não cabe apenas ao Estado zelar pelo ambiente no qual vivemos. O zelo e o dever de cuidado é de toda a sociedade, todas as pessoas têm o dever de preservar o ambiente de nosso planeta adequado a sadia qualidade de vida das presentes e das futuras gerações, aplicando assim, o princípio da dignidade da pessoa humana em conexão com um princípio muito maior, qual seja, a dignidade da própria vida.

Ao ler esta reflexão, a sociedade precisa abrir os olhos, e perceber que o cuidado ambiental não é exclusivamente para assistir os animais, é também para ajudar a si mesmo. O meio ambiente também é o lugar onde o homem vive, e se não cuidarem do meio ambiente o ser humano será impactado em sua saúde, em sua vida.

Tom Regan assim como Peter Singer seguem da mesma ideia, de que os animais não humanos possuem status moral que devem ser respeitados.

In these fundamental ways, the nonhuman animals in labs and on farms, for example, are the same as human beings. And so it is that the ethics of our dealings with them, and with one another, must acknowledge the same fundamental moral principles. At its deepest level, human ethics is based on the independent value of the individual: The moral worth of any one human being is not to be measured by how useful that person is in advancing the interest of other human beings. To treat human beings in ways that do not honor their independent value is to violate that most basic of human rights: the right of each person to be treated with respect.²

² Nos aspectos fundamentais, sensações provocadas aos animais em laboratórios, fazendas de reprodução, por exemplo, são as mesmas que sentidas por seres humanos. E assim que é a ética do nosso relacionamento com eles, e um com o outro, deve reconhecer os mesmos princípios morais. No nível mais elevado a ética humana é baseada em valores individuais. O valor moral dos seres humanos não é medido pelo interesse que os avanços vão provocar em outro ser humano. Tratar o ser humano de maneira onde não se respeita o seu valor individual é violar o mais básico valor humano: os direitos de cada um ser tratado com respeito. (Tradução nossa) <http://www.cultureandanimals.org/pop1.html>

Nesse trecho, Regan refere aos direitos dos animais como direitos básicos. Assim como os seres humanos, os animais comem, caçam, capturam, vivem suas vidas de forma que satisfaçam suas necessidades.

Sendo assim, devem-se reconhecer os mesmos princípios morais fundamentais aos animais.

3.5 Dignidade dos Animais

Como já mencionado, a dignidade é um valor inerente ao homem, desde seu surgimento, uma característica moral que determina respeito nas relações entre particulares ou entre o Estado para com o particular.

O ser humano precisa proteger o meio ambiente, e essa proteção é também para amparar de sua devida dignidade, desta forma atinge outros seres vivos, sendo eles então detentores de dignidade.

Sarlet destaca que: (2006. p.34)

É justamente no pensamento de Kant que a doutrina jurídica mais expressiva [...] – ainda hoje parece estar identificando as bases de uma fundamentação e, de certa forma, de uma conceituação de dignidade da pessoa humana. Até que ponto, contudo, tal concepção efetivamente poderá ser adotada sem reservas ou ajustes na atual quadra da evolução social, econômica e jurídica constitui, sem dúvida, desafio fascinante [...]. Assim, poder-se-a afirmar [...] que tanto o pensamento de Kant quanto todas as concepções que sustentam ser a dignidade atributo exclusivo da pessoa humana – encontram-se, ao menos em tese, sujeitas à crítica de um excessivo antropocentrismo, notadamente naquilo em que sustentam que a pessoa humana, em função de sua racionalidade [...] ocupa um lugar privilegiado em relação aos demais seres vivos. Para além disso, sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do meio ambiente como valor fundamental indicia que não está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana e de uma vida humana com dignidade.

A dignidade é inerente a outros animais, além dos humanos. Assevera Feijó (2008.p.130 -131):

Para Singer, o critério da sensibilidade outorga status moral aos indivíduos sensíveis e insere-os em uma comunidade moral, o que os torna indivíduos

dignos de serem respeitados. A dignidade do animal não-humano é inerente a eles pelo simples fato de apresentarem a capacidade de sentir. A dignidade animal também tem sido defendida na tese dos direitos dos animais liderada pelas ideias de Tom Regan.

Tanto é verdade, que encontramos asilo em jurisprudências que proíbem caças recreativas, pois não enquadram com a dignidade humana.

AMBIENTAL. **CAÇA AMADORÍSTICA**. EMBARGOS INFRINGENTES EM FACE DE ACÓRDÃO QUE, REFORMANDO A SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA COM VISTAS À VEDAÇÃO DA CAÇA AMADORISTA NO RIO GRANDE DO SUL, DEU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES PARA JULGAR IMPROCEDENTE A ACTIO. PRÁTICA CRUEL EXPRESSAMENTE PROIBIDA PELO INCISO VI DO § 1º DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO E PELO ART. 11 DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS, PROCLAMADA EM 1978 PELA ASSEMBLÉIA DA UNESCO, A QUAL OFENDE NÃO SÓ I. O SENDO COMUM, QUANDO CONTRASTADO O DIREITO À VIDA ANIMAL COM O DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER DO HOMEM (QUE PODE SER SUPRIDO DE MUITAS OUTRAS FORMAS) E II. OS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO, MAS TAMBÉM APRESENTA RISCO CONCRETO DE DANO AO MEIO AMBIENTE, REPRESENTADO PELO POTENCIAL TÓXICO DO CHUMBO, METAL UTILIZADO NA MUNIÇÃO DE CAÇA. PELO PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE. Com razão a sentença ao proibir, no condão do art. 225 da Constituição Federal, bem como na exegese constitucional da Lei n.º 5.197/67, a caça amadorista, uma vez carente de finalidade social relevante que lhe legitime e, ainda, ante à suspeita de poluição ambiental resultante de sua prática (irregular emissão de chumbo na biosfera), relatada ao longo dos presentes autos e bem explicitada pelo MPF. Ademais, i. proibição da crueldade **contra animais - art. 225, § 1º, VII, da Constituição - e a sua prevalência quando ponderada** com o direito fundamental ao lazer, ii. incidência, no caso concreto, do art. 11 da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 1978 pela Assembléia da UNESCO, o qual dispõe que o ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida e iii. necessidade de consagração, in concreto, do princípio da precaução.3. Por fim, comprovado potencial nocivo do chumbo, metal tóxico encontrado na munição de caça.4. Embargos infringentes providos. (TRF-4 , Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 13/03/2008, SEGUNDA SEÇÃO)(grifo nosso).

Os animais merecem ser respeitados, desta forma deve ser cedida a eles a dignidade em igualdade ao ser humano.

Esses animais são assim como nós humanos, são detentores de características próprias, mas não menos importantes que o ser humano.

Eles não devem ser tratados como objetos, devem-se classificá-los como um ser com status de moral, possuidores de direitos, devendo ser respeitados pelos humanos.

4 A LEGISLAÇÃO PROTETIVA CONTRA MAUS TRATOS ANIMAIS

O Decreto 16.590 de 1924, foi a primeira legislação para proibição contra maus tratos de animais de âmbito federal no Brasil. Através desta regra buscava-se a proibição do uso de animais para diversões dos homens, entre elas podemos citar a briga de galos, a corrida de touros, briga de cães, práticas que levam essas que causam sofrimentos aos animais ali envolvidos.

No entanto, somente no Governo Provisório de Getúlio Vargas, em 10 de julho de 1934 é que teve efetiva proibição dos maus tratos contra os animais sendo promulgado o Decreto Lei 24.645, este reconhecia a crueldade contra animais como contravenção. Em 1941 esta proibição foi incluída nas Contravenções Penais.

Em 1979, foi criada uma Lei Federal 6638, que tratava de regras para a Prática Didático-científica da Vivisseção de Animais, porém esta foi revogada em 2008 pela Lei Federal nº 11.794, que disciplina acerca das condições para a execução da prática de experimentação e mecanismos para uso científico de animais para fins didáticos. Podemos citar algumas das condições impostas:

Art. 14. O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA.

§ 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento.

§ 2º Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos a eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva CEUA quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se.

§ 3º Sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais.

§ 4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

§ 5º Experimentos que possam causar dor ou angústia desenvolver-se-ão sob sedação, analgesia ou anestesia adequadas.

§ 6º Experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA.

§ 7º É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 8º É vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto de pesquisa.

§ 9º Em programa de ensino, sempre que forem empregados procedimentos traumáticos, vários procedimentos poderão ser realizados num mesmo animal, desde que todos sejam executados durante a vigência de um único anestésico e que o animal seja sacrificado antes de recobrar a consciência.

§ 10. Para a realização de trabalhos de criação e experimentação de animais em sistemas fechados, serão consideradas as condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula.

Em 1988, o Poder Legislativo começou a demonstrar interesses pelos animais, passando a considerar como crimes inafiançáveis os crimes contra animais silvestres nativos. Porém os animais domésticos e exóticos ficaram de fora deste enquadramento, continuando a ser considerados como contravenções. Foi um erro isso acontecer, pois animais são animais, independentemente de ser de espécies distintas, a punição para o homem deveria ser a mesma para todos os animais, haja vista que a conduta criminal é a mesma.

A WSPA, Sociedade Mundial de Proteção Animal é a maior organização para proteção e bem estar dos animais, afiliada em diversos países. Em 1989 passou a atuar também no Brasil quando deu suporte a Santa Catarina na luta contra a Farra do Boi. Instalando-se um escritório em nosso país em 1991.

Assim como os seres humanos são protegidos pela Constituição Federal e leis esparsas, os animais também são dignos de respeito, sendo amparados pela legislação garantindo-lhes seus direitos. Sendo dedicados a eles um capítulo inteiro na Constituição Federal

A Constituição Federal em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, traz a proteção dos animais contra a crueldade.

Art. 225 - § 1º, VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Após ser trazida pela Constituição varias outras leis foram sendo criadas a favor dos direitos dos animais.

A lei ordinária de destaque no Brasil que tutela os animais é a Lei 9.605 de 12 de dezembro de 1998, que é a Lei de Crimes Ambientais, lei esta que converteu os maus tratos aos crimes contra animais seja eles domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos.

Assim notamos no artigo 32 da referida lei:

Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

O Rio Grande do Sul, foi o primeiro a criar em 21 de maio de 2003.

Em 2005 foi instituído no Estado de São Paulo. E continuou ainda a criação de formas de proteção aos animais, até que em 2010 criou na cidade de Campinas a Primeira Delegacia de Proteção aos Animais.

Os Estados foram criando suas próprias normas de proteção ambiental, para evitar os maus tratos.

4.1 Crueldade Contra Animais

A prática cruel contra os animais é tipificada como crime. Esse crime é um crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica.

A responsabilização da pessoa jurídica não excluirá a responsabilidade da pessoa física sejam elas autoras, partícipes, co-autoras daquele mesmo fato, notamos então a adoção do sistema de dupla imputação.

A conduta deste crime utiliza-se de três verbos, são eles: praticar, ferir e mutilar.

Temos como exemplo de “praticar”: Fazer um burro carregar grandes pesos, utilizando indevidamente o animal. A pessoa neste caso está praticando abuso contra este animal.

“Ferir”: bater excessivamente em um animal, exemplo: bater no burro para que este ande mais rápido.

“Mutilar”: trata-se da ação de cortar parte do corpo do animal.

O decreto nº 24.645 traz um rol estabelecendo as condutas que representam maus tratos.

As duas condutas “Ferir e Mutilar” são de reprovabilidade maior em relação aos maus tratos.

O elemento subjetivo deste delito é o dolo, pois o indivíduo pratica o ato quando quer ou então ele assume o risco.

Não há previsão desta conduta culposa.

O crime é consumado com a efetiva ação ou omissão que resulta nos maus tratos contra os animais.

Em 2011, em Goiânia, uma mulher foi filmada agredindo covardemente sua cadela da raça York Shire, na frente de sua filha na época com 1 (um) ano de idade, após muitas agressões a mulher arremessou a cachorra no chão o que ocasionou sua morte. As filmagens foram divulgadas e comoveu muitas pessoas, trazendo dor, raiva, angústia nas pessoas por ver aquela cena tão forte.

A agressora foi condenada por danos morais coletivos frente a revolta e a compaixão deflagrada em toda a sociedade.³

³ EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. MAUS TRATOS DE ANIMAL DOMÉSTICO. RESPONSABILIDADE CIVIL INDEPENDENTE DA CRIMINAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. "(...) A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal, nos termos do artigo 955, do Código Civil." (Precedentes da Corte). 2. Cuidando-se de indenização por danos morais, ainda que de caráter coletivo, o quantum indenizatório não pode se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Além disso, aludido montante deve ser fixado de forma proporcional às circunstâncias do caso, com razoabilidade e moderação. 3. Na hipótese, considerando que o valor fixado a título de danos morais revela-se elevado, destoando-se dos padrões da razoabilidade, sua redução a patamar adequado e necessário para compensação dos prejuízos experimentados pela coletividade, com critérios que equalizem seu caráter pedagógico e a retribuição pelo constrangimento, é medida impositiva. 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EPARCIALMENTE PROVIDA, POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

4.2 Práticas Cruéis e Práticas não Cruéis Sob a Ótica Constitucional

Nem toda prática que leva a morte do animal será considerada crueldade. A Constituição Federal e as leis que tratam sobre meio ambiente e sobre os animais, proíbem práticas cruéis contra eles. Porém analisaremos agora o que é considerado práticas cruéis e não cruéis.

4.2.1 Abate dos Animais para Consumo

Sabemos que desde a existência do homem primitivo os animais são presas dos seres humanos e de outros animais, isso é conceituado e explicado pela biologia como cadeia alimentar, onde um animal se alimenta de outro para sua sobrevivência. Desta forma é comum nos dias de hoje o abate dos animais para o consumo.

Para o abate desses animais deve ser empregado formas menos cruéis possíveis.

Consoante a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, em Assembleia da UNESCO realizada na Bélgica, em seu art.3: *“Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia”*. E em seu art.9: *“No caso do animal ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e morto sem que para ele resulte ansiedade ou dor.*

O Decreto 2.244/97 alterou o Decreto 30.691 de 1952, que aprovou o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal trazendo ao artigo 135 seguinte redação:

Só é permitido o sacrifício de animais de açougue por métodos humanitários, utilizando-se de prévia insensibilização baseada em princípios científicos, seguida de imediata sangria. § 2º É facultado o sacrifício de bovinos de acordo com preceitos religiosos (jugulação cruenta), desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência.

Em 1992 o Estado de São Paulo já havia editado Lei nº 7.705/1992, regulando normas para o abate de animais destinados para consumo.

Merecem destaque alguns dispositivos:

O artigo 1º “caput” da Lei nº 7.705/92 (alterado pela Lei 10.470/99) determina:

Art. 1. É obrigatório em todos os matadouros, matadouros - frigoríficos e abatedouros, estabelecidos no Estado de São Paulo, o emprego de métodos científicos e modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumento de percussão mecânica, por processamento químico (" gás CO2 "), choque elétrico (eletronarcorese), ou ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo, com exceção dos abates regidos por preceitos religiosos (jugulação cruenta), direcionados ao consumo pelas comunidades a que se destinam, mediante solicitação dos matadouros - frigoríficos ou abatedouros aos órgãos oficiais sem prejuízo da observância ao que dispõem os artigos 6º, 7º e 8º da presente lei.

§ 1º - É vedado o uso de marreta e da picada do bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização, com exceção dos abates regidos por preceitos religiosos e direcionados ao consumo pelas comunidades a que se destinam, desde que as atividades de insensibilização e abate sejam previamente normatizadas quanto às formas e efetuadas por profissionais competentes para o exercício da função, devidamente credenciados pelas entidades oficiais e religiosas específicas.

Já no art. 2º consta:

Art 2.O boxe deverá ser adequado para uso do equipamento do abate de método científico, visando a contenção de um animal por vez.

§ 1.º - O fechamento da comporta do boxe somente será efetuado após a entrada total do animal naquele compartimento, evitando - se assim que a comporta venha atingir e ferir parte do corpo do animal.

§ 2.º - O choque elétrico, para mover animais no corredor de abate, terá a menor carga possível, usado com o máximo critério e não será aplicado, em qualquer circunstância, sobre as partes sensíveis do animal, como mucosa, vulva, ânus, nariz e olhos.

O art.5 nos traz no “caput” e no parágrafo único:

Art.5.O corredor de abate será adequado à espécie do animal a que se destina, visando facilitar seu deslocamento, sem provocar ferimentos ou contusões.

O animal que cair no corredor de abate será insensibilizado no local onde tombou antes de ser arrastado para o boxe.

E ainda o art.6º designa: “*Os animais quando estiverem aguardando o abate, não poderão ser alvo de maus tratos, provocações ou outras formas de falsa diversão pública, ou ainda, sujeitos a qualquer condição que provoque estresse ou sofrimento físico e psíquico.*”

Notamos então que as normas acima narradas nos trazem o chamado abate humanitário.

Porém não devemos nos atentar somente à crueldade nos abates cruéis, pois muitas vezes a crueldade contra os animais ocorre desde seu nascimento. Podemos citar como práticas cruéis na criação dos animais os produtores que deixam galinhas vinte e quatro horas com iluminação artificial para que ela bote mais ovos, e animais que são criados em espaços apertados para que estes não possam andar livremente para não criarem músculos, pois querem que a carne seja macia. Esses produtores visam apenas o negócio, a ganância deles ultrapassa o bom senso e o respeito que deveriam ter com os animais.

Em 2002, a Edição 175 da Revista Superinteressante trouxe uma matéria sobre o consumo de carne pelo homem e tratou ainda sobre a criação e abate de animais.

Uma parte muito interessante nesta matéria é o título “Como vivem - e morrem - os animais”, vamos analisar então nesse título alguns animais mais consumidos no Brasil:

Boi

No Brasil, os bois são criados soltos. Provavelmente, essa forma de criação é menos terrível que a de países frios do Cone Sul e da Europa, onde os invernos matam o pasto e fazem com que os animais fiquem fechados em áreas apertadas, comendo só ração. Isso não quer dizer que seja o melhor dos mundos. Os animais muitas vezes passam fome, vivem cheios de parasitas e apanham copiosamente. “O manejo no Brasil é muito bruto”, diz o etólogo Mateus Paranhos da Costa, da Universidade Estadual Paulista (Unesp), de Jaboticabal, especialista no assunto.

Não existe aqui no Brasil a produção de vitela – carne muito branca e macia de bezerros mantidos em jaulas superapertadas para evitar que se movimentem. Para acentuar a brancura da carne, os criadores não permitem que o bezerro coma grama ou grãos, só leite – a dieta tem que ser pobre em ferro e em outros nutrientes, forçando uma anemia no animal. Com isso, torna-se necessário o consumo de antibióticos, para diminuir o risco de infecções do animal desnutrido. “A vitela deveria ser proibida no mundo inteiro”, afirma o agrônomo e etólogo Luiz Carlos Pinheiro Machado Filho, especialista em técnicas de manejo da Universidade Federal de Santa Catarina.

Para matar um boi, primeiro se dá um disparo na testa com uma pistola de ar comprimido. O tiro deixa o animal desacordado por alguns minutos. Ele então é erguido por uma argola na pata traseira e outro funcionário corta sua garganta. “O animal tem que ser sangrado vivo, para que o sangue seja bombeado para fora do corpo, evitando a proliferação de microorganismos”, diz Ari Ajzenstein, fiscal do Serviço de Inspeção Federal (SIF), que zela para que as regras de higiene e de bons tratos no abate sejam cumpridas.

Em 1997, a ativista de direitos dos animais americana Gail Eisnitz escreveu o bombástico livro *Slaughterhouse* (“Matadouro”, inédito no Brasil), no qual acusava os matadouros de sangrar muitos animais ainda conscientes. “Não vou dizer que isso não acontece no Brasil, mas não é freqüente”, afirma Mateus Paranhos.

O abate a marretadas está proibido no país, o que não quer dizer que não aconteça – já que quase 50% dos abates são clandestinos e, portanto, sem fiscalização. O problema da marretada é que não é fácil acertar o boi com o primeiro golpe. Muitas vezes, são necessários dezenas para desacordá-lo.

Galinhas

Essas quase sempre levam uma vida miserável. Vivem espremidas numa gaiola do tamanho delas. As luzes ficam acesas até 18 horas por dia – assim elas não dormem e comem mais (isso acontece principalmente com as que produzem ovos). Seus bicos são cortados para que não matem umas às outras e para evitar que elas escolham que parte da ração querem comer – caso contrário, ciscariam apenas os grãos de seu agrado e deixariam de lado alimentos que servem para que engordem rápido.

A morte é rápida. As galinhas ficam presas numa esteira rolante que passa sob um eletrodo. O choque desacorda a ave e, em seguida, uma lâmina corta seu pescoço. O esquema é industrial. Hoje, nos Estados Unidos, são abatidas, em um dia, tantas aves quanto a indústria levava um ano para matar em 1930. Nas granjas de ovos, pintinhos machos são sacrificados numa espécie de liquidificador gigante. Parece horrível, mas é a mais indolor das mortes descritas aqui.

Porcos

Outros azarados. Não têm espaço nem para deitar confortavelmente. “São confinados do nascimento ao abate”, diz Pinheiro Filho. As gestantes são forçadas a parir atadas a uma fivela, apertadas na baia. O abate é parecido com o de bovinos, com a diferença que o atordoamento é feito com um choque elétrico na cabeça e que o animal é jogado num tanque de água fervendo após o sangramento, para facilitar a retirada da pele. Gail Eisnitz afirma, em seu livro, que muitos porcos caem na água fervendo ainda vivos, mas isso provavelmente é incomum. (...)

Ao analisar esse texto, notamos que muitos animais desde o seu nascimento até sua morte só têm sofrimento.

4.2.2 Costumes Culturais, Briga de Animais

Constantemente nos deparamos com noticiários mostrando a barbárie da tourada no México e na Espanha, a “farra do boi”, a briga de galos, briga de cachorros e outros animais para fim de diversão para algumas pessoas, o que caracteriza maus tratos a eles.

No Brasil desde 1934 estão proibidas essas práticas cruéis, com a edição do Decreto Federal 24.645 que proíbe: *"realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas e simulacro de touradas, ainda mesmo em lugar privado."*

Em 1961 o Decreto n° 50.620/1961 chegou a proibir a “briga de galos”, porém pouquíssimo tempo depois, em 1962 foi revogado pelo decreto n°1.233/1962.

Todavia, interessante analisarmos seus dispositivos:

Art. 1º Fica proibido em todo o território nacional, realizar ou promover "brigas de galo" ou quaisquer outras lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes.

Art. 2º Fica proibido, realizar ou promover espetáculos cuja atração constitua a luta de animais de qualquer espécie."

Mesmo com a revogação deste decreto, as brigas entre animais não foram liberadas, pois a Lei das Contravenções Penais em seu art. 64 supre a sua ausência. *“Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo.”*

Este dispositivo não trata explicitamente das brigas de galos, brigas de cães, e outras, porém é incontestável que elas estão proibidas por este artigo.

O Supremo Tribunal Federal julgou um *Habeas Corpus* sobre este assunto onde notamos que a rinha de galos se enquadra no art. 64 da Lei de Contravenções Penais:

Vejamos:

'HABEAS CORPUS'. E INDIFERENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES DE CONCUSSAO E PREVARICAÇÃO, NO CASO, QUE TENHA HAVIDO NEGLIGENCIA, POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NA

APURAÇÃO DA CONTRAVENÇÃO DE BRIGA DE GALO, QUE É FATO TÍPICO, SEJA NA HIPÓTESE DO ART. 50, PAR.3., LETRA 'C', (JOGO DE AZAR), SEJA NA HIPÓTESE DO ART. 64 (MALTRATO AOS ANIMAIS), AMBOS DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAS. 'HABEAS CORPUS' INDEFERIDO.

(STF - HC: 67738 RJ, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 15/12/1989, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 23-02-1990).

A Lei 2.895/98, do Rio de Janeiro autorizava a realização de competições entre “galos combatentes”, sendo assim, nítida a inconstitucionalidade desta lei, uma vez que vai contra a Constituição Federal.

Desta forma, julgou o Supremo Tribunal Federal a ADIn:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98)- LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O **COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32)- MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE** (CF, ART. 225)- PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII)-DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE . - **A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade**, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes . - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade . - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“gallus-gallus”). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL . - Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade

deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a conseqüente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

(STF - ADI: 1856 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011). (Grifo nosso).

Outra prática comum era a farra do boi, um costume cultural de certas regiões. Este costume consiste em várias pessoas reunidas para perseguir um boi, para agredi-lo e maltratá-lo, desferindo chutes, socos, pontapés.

O Supremo Tribunal Federal já teve a chance de decidir sobre esta prática também:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que **veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade.** Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi". (STF, REExt 153531, Segunda Turma, Rel. p/ ac. Min. Marco Aurélio, DJ de 13/03/1998)

Ao observarmos esta ementa, percebemos que houve a colisão entre dois direitos, o direito da livre manifestação cultural e o da preservação ao meio ambiente, prevalecendo este último. E para reafirmar este entendimento o STF nos traz o informativo 628.

Vejamos:

Por entender caracterizada ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF, que veda práticas que submetam os animais a crueldade, o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República para declarar a inconstitucionalidade da Lei fluminense 2.895/98. A norma impugnada autoriza a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (fauna não silvestre). Rejeitaram-se as preliminares de inépcia da petição inicial e de necessidade de se refutar, artigo por artigo, o diploma legislativo invocado. Aduziu-se que o requerente questionara a validade constitucional da integridade da norma adversada, citara o parâmetro por ela alegadamente transgredido, estabeleceu a situação de antagonismo entre a lei e a Constituição, bem como expusera as razões que fundamentariam sua pretensão. Ademais, destacou-se que a impugnação dirigiu-se a todo o complexo normativo com que disciplinadas as "rinhas de galo" naquela unidade federativa, qualificando-as como competições. Assim, despidendo a indicação de cada um dos seus vários artigos. No mérito, enfatizou-se que o constituinte objetivara assegurar a efetividade do direito fundamental à preservação da integridade do meio ambiente, que traduziria conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, cultural, artificial

(espaço urbano) e laboral. Salientou-se, de um lado, a íntima conexão entre o dever ético-jurídico de preservação da fauna e o de não-incidência em práticas de crueldade e, de outro, a subsistência do gênero humano em um meio ambiente ecologicamente equilibrado (direito de terceira geração). Assinalou-se que a proteção conferida aos animais pela parte final do art. 225, § 1º, VII, da CF teria, na Lei 9.605/98 (art. 32), o seu preceito incriminador, o qual pune, a título de crime ambiental, a infligência de maus-tratos contra animais. Frisou-se que tanto os animais silvestres, quanto os domésticos ou domesticados - aqui incluídos os galos utilizados em rinhas - estariam ao abrigo constitucional. Por fim, rejeitou-se o argumento de que a "briga de galos" qualificar-se-ia como atividade desportiva, prática cultural ou expressão folclórica, em tentativa de fraude à aplicação da regra constitucional de proteção à fauna. Os Ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli assentaram apenas a inconstitucionalidade formal da norma. Precedentes citados: RE 153531/SC (DJU de 13.3.98); ADI 2514/SC (DJU de 3.8.2005); ADI 3776/RN (DJe de 29.6.2007). **ADI 1856/RJ, rel. Min. Celso de Mello, 26.5.2011. (ADI-1856).**

A própria essência desta manifestação é ver o sofrimento do animal, vê-lo tentar fugir, ouvir seus "gritos" de dor, vê-lo sangrar. Como pode o ser humano, um ser capaz de entender suas atitudes, capaz de pensar e achar correto participar desta barbárie? Apenas por ser um costume histórico cultural? As pessoas precisam entender que muda-se a época, mudam-se os costumes, e não é porque no passado era desta forma que hoje ainda precisa ser. A sociedade evolui e com isso os pensamentos devem seguir este raciocínio. Vários fatos só se vêem em livros e museus, pois hoje não ocorre mais, e esse é um caso em que deve ser encontrado só em textos de livros, deve ser totalmente extinto essa prática tão cruel e injustificada.

7 CONCLUSÃO

A presente monografia analisou questões sobre o meio ambiente, sobre os princípios que regem o direito ambiental, demonstrando que esses princípios devem ser seguidos por todos para uma boa qualidade ao meio ambiente e boa qualidade de vida.

Demonstrou que, assim como os seres humanos os animais são seres sencientes, ou seja, alegria, amor, tristeza e dor são uns dos sentimentos que os animais podem sentir.

Desta maneira são seres que devem ser respeitados, possuem direitos, direitos esses que devem ser cumpridos.

Além dos direitos inerentes aos animais, foi-se observado que a dignidade do homem é a base legal de todo ordenamento jurídico, e esta dignidade devem ser estendidos aos animais.

Os animais não são objetos, são criaturas que possuem uma vida não são menos importantes do que nós humanos.

Sem os animais a vida do homem seria muito mais difícil, haja vista que, os animais fazem parte do cotidiano do homem desde o seu surgimento. E os seres humanos estão adaptados a conviver com a presença dos animais, assim se são adaptados não há motivo de não sentir apreço a eles.

Além do mais, a sobrevivência tanto dos homens como de outros animais se deu por conta da cadeia alimentar, onde o animal mais forte se alimenta do mais fraco para sua própria subsistência, e o homem está no topo desta cadeia, ou seja, se alimenta de outros animais para manter sua vida. Para que haja consideração a esses seres mais fracos e ainda seja fonte alimentar do homem é necessário que sua morte não lhe traga dor. São proibidos meios cruéis de morte destes animais como analisamos neste trabalho. Necessário se faz uma morte tranqüila e rápida, para que eles não agonizem até a morte. Desta feita, há leis que regulamentam sobre o abate de animais e deve ser seguido sob pena de ser punido quem não seguir essas regras.

Em alguns momentos haverá a colisão de direitos, e quando isso ocorrer será feito uma ponderação para ver qual deverá prevalecer. Como exemplo, poderá

ocorrer a colisão entre o direito de livre manifestação cultural e o direito a vida e dignidade dos animais, como por exemplo, a “farra do boi” e a “briga de galos”, que tratamos neste trabalho, onde decisões mostraram que deve prevalecer a vida dos animais acima das manifestações culturais.

Foi-se analisada ainda neste trabalho as leis que protegem os animais contra os maus tratos, e punem os agentes agressores. As práticas cruéis contra os animais são tipificadas como crimes devendo o agente ser responsabilizado por sua conduta. Trouxemos o caso da mulher que cruelmente espancou sua cadelinha até a morte, e foi condenada por seus atos.

Tais entendimentos sobre a dignidade e direitos serem estendidos aos animais no meu sentir mostra ser a atitude correta, pois sabemos que sem os animais a vida do homem seria muito pior. Não devendo ser considerados como coisa, e sim por seres detentores de direitos e dignidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 7.ed.São Paulo: Saraiva, 2012).

BURGIERMAN, Denis Russo. NUNES, Alceu.**Deveríamos parar de comer carne?** <http://super.abril.com.br/ciencia/deveriamos-parar-de-comer-carne> visto em 08 de abril de 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1999, p. 122.

Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano Disponível em:<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>> acesso em 16 de fevereiro de 2016

Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/declaracaorio.htm>> acesso em 16 de fevereiro de 2016

DIAS, Edna Cardoso. **Inconstitucionalidade e ilegalidade das rinhas de galo**. <<https://jus.com.br/artigos/6103/inconstitucionalidade-e-ilegalidade-das-rinhas-de-galo>> visto em 04 de fevereiro de 2016

_____ **Os animais como sujeitos de direito**. <<https://jus.com.br/artigos/7667/os-animais-como-sujeitos-de-direito>> visto em 04 de fevereiro de 2016

EDITORA SARAIVA. **Vade Mecum**. 18. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014

FARIAS, Talden Queiroz. **Princípios Gerais do Direito Ambiental**. http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1543#_ftn3 visto em 25 de janeiro 2016

FEIJÓ, Anamaria. **A dignidade e o animal não-humano**. In MOLINARO, Carlos Alberto et al(org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 130-131.

GAFFOGLIO, Loreley. **Conceden un hábeas corpus a una orangutana**. *Jornal La Nacion*. Disponível em: <<http://www.lanacion.com.ar/1754353-conceden-un-habeas-corpus-a-una-orangutana-del-zoologico-porteno>. 21 DE DICIEMBRE DE 2014> acesso em 16/10/2015

MEDEIROS, Fernanda L. Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 124-125.

MELLO, João Luiz Martins de. **Direito Ambiental- Direitos e Princípios**. <<http://www.pamplonaebraz.com.br/artigos-direito-ambiental-definicao-e-principios.htm>> visto em 25 de janeiro 2016

MELO, João Ozorio de. **Justiça dos EUA reconhece status de pessoa a chimpanzés por um dia**. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2015-abr-25/justica-eua-reconhece-status-pessoa-chimpanzes-dia>> acesso em 16/10/2015

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 265

NEME, Eliana Franco. **Limites constitucionais para a experimentação com animais: uma aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana**. Bauru: EDITE, 2006.

Ministerio do Meio Ambiente. **Convenção sobre Diversidade Biológica**. Disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_chm_rbbio/_arquivos/cdbport_72.pdf acesso em: 16 de fevereiro de 2016

NOGUEIRA, Ana Carolina Casagrande. **O conteúdo jurídico do princípio da precaução no direito ambiental brasileiro**. *Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos*. FERREIRA, Helene Sivini;

LEITE, José Rubens Morato (orgs). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p 199

PIOLI, Roberta Raphaelli. **Considerações sobre a dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas/63065/consideracoes+sobre+a+dignidade+da+pessoa+humana.shtml>>. Acesso em 17/10/2015

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da Constituição e direitos fundamentais.** São Paulo: Saraiva 2010

Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> acesso em: 16 de fevereiro de 2016

SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça no mundo contemporâneo. Fundamentação e aplicação do Direito como maximum ético.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006. Visto em: https://books.google.com.br/books?id=2pz6OEwYKaEC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r#v=onepage&q&f=false

SANTOS, Antonio Silveira R. dos. Maus Tratos e Crueldade contra Animais: aspectos jurídicos. <https://jus.com.br/artigos/1718/maus-tratos-e-crueldade-contra-animais-aspectos-juridicos> visto em 04 de fevereiro de 2016

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988.** 7 ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 2001. Porto Alegre, Livraria do Advogado.

_____. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 8ª Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p.34

SILVA, Thomas de Carvalho. **Considerações Gerais Acerca Do direito Ambiental.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/consid_gerais_direito_ambiental.pdf> visto em 25 de janeiro 2016

SINGER, Peter. **Ética Practica.** Akal Nuestro Tiempo, 2009. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=dyROch979bYC&printsec=frontcover&dq=peter+singer+%C3%A9tica+pratica+1994+pdf&hl=pt-BR&sa=X&ved=0CCUQ6AEwAmoVChMI5N2j0crKyAIVg5OQCh0otgo3#v=onepage&q&f=false> > acesso em 18/10/2015

REGAN, Tom. **The Philosophy of Animal Rights.** Disponível em: <<http://www.animalliberationfront.com/Philosophy/PhilosophyofAR-Regan.htm>> acesso em 18/10/2015